



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0802517-82.2022.8.15.0000
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)
Assuntos: [Crimes de Responsabilidade]
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA -
INVESTIGADO: PAULO CESAR FERREIRA BATISTA

NOTÍCIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO DE TERCEIRO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APOSIÇÃO DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL EM TESTILHA. PRETENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS QUE, EM TESE, MOSTRAM-SE TÍPICOS. NOTICIADO QUE NÃO CONSEGUIU REFUTAR AS ACUSAÇÕES NA DEFESA PRELIMINAR. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL, BEM COMO SE AMPARA EM ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL. DEBATES DO MÉRITO INCABÍVEIS NESTA FASE DA DEMANDA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

– Na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima *in dubio pro societate*, reservando-se ao sumário de culpa a ampliação do conjunto probatório e o exercício da ampla defesa, obedecido o devido processo legal.

– Não sendo o caso de rejeição da denúncia, ou improcedência da acusação (art. 395 do CPP e art. 6º da Lei nº 8.038/90), deve ser a peça inicial recebida, pois descreve corretamente os fatos, imputa prática de crimes, em tese, e qualifica o acusado, satisfazendo os requisitos legais, assegurando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

– Descabida, nesta fase, análise probatória do mérito propriamente dito, com debate acerca da veracidade das

declarações trazidas na denúncia, a despeito da efetiva ocorrência, ou não, do crime em debate, bem como da possível inocência do denunciado, pelo efetivo exercício do cargo para o recebimento dos proventos a ele inerentes, o que conduziria, sumariamente, ao afastamento de qualquer conduta delituosa, elementos que ficarão adstritos a fase posterior deste, no qual, as partes, poderão, querendo, exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM RECEBER A DENÚNCIA, SEM AFASTAMENTO OU DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA DO DENUNCIADO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 14553126) formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, prefeito constitucional do município de Santa Cruz/PB, dando-o como incurso nas sanções nas penas do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei n. 201/67 (quatro crimes) c/c art. 69 do Código Penal:

“(...) Segundo se depreende dos elementos de prova contidos nos inclusos Procedimentos Investigativos Criminais, o denunciado PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Cruz, agindo com manifesta intenção dolosa, no ano de 2020, mediante falsificação de nota de empenho, desviou dinheiro público em proveito de terceiros. Como se não bastasse, nos anos de 2018, 2020 e 2021, agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no artigo 37, incisos II, da Constituição Federal, o acusado admitiu servidores contra expressa disposição de lei.

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67

Infere-se dos autos do PIC n. 001.2020.031867 que, no dia 29 de setembro de 2020, PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, mediante inserção de informações falsas na nota de empenho n. 0004666 (fl. 11, arquivo Parte 2), desviou do Município de Santa Cruz a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de terceiro, conforme se depreende da transferência bancária de fl. 12, arquivo Parte 2. Com efeito, segundo apurado, o imputado emitiu a nota de empenho n. 0004666 a pretexto de pagamento por “serviços extraordinários a cargo do gabinete do prefeito”, que teriam sido prestados por Kalidiane Simone Miranda de Oliveira, e efetuou a transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para

a conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 0763, operação 023, n. 00006090- 7, sem que o serviço tenha sido prestado.

De fato, Kalidiane Simone nunca esteve na Prefeitura de Santa Cruz, não prestou nenhum serviço e nem conhece o prefeito PAULO CÉSAR.

Consta das fls. 25/28, arquivo Parte 1, dados informando que foi verificado no SAGRES/PB pagamento em favor de Kalidiane Simone sob a justificativa genérica de que teria prestado “serviços extraordinários” no gabinete do prefeito, mas que, em consulta às redes sociais, foi verificado que ela trabalhava no INSS, mora em Alexandria/RN e que o serviço na Prefeitura de Santa Cruz é desconhecido. Por tal razão, Kalidiane Simone Miranda de Oliveira foi ouvida extrajudicialmente, conforme se verifica dos termos de audiências n. 22/CCRIMP/2021 (fl. 88, arquivo Parte 1 – oitiva gravada e juntada aos autos) e n. 150/CCRIMP/2021 (fl. 61, arquivo Parte 2), tendo relatado que é auxiliar de serviços gerais no INSS de Alexandria/RN; que mora no Rio Grande do Norte há 48 anos; que nunca prestou serviço na prefeitura de Santa Cruz; que só esteve em Santa Cruz de passagem, quando estava indo para Sousa; que não sabe quem é o prefeito de Santa Cruz; que só sabe que ele se chama PAULO CÉSAR porque foi procurar informações na internet após ser procurada pelo Ministério Público; que não sabe nem o sobrenome dele; que, para se inteirar melhor dos fatos, foi à Caixa Econômica Federal tirar o extrato da sua conta do mês de setembro/2020 e verificou que, no dia 29 de setembro de 2020, foi depositado R\$ 2.000,00 e que esse valor foi sacado; que não foi a declarante quem sacou esse valor; que o extrato pode ser juntado aos autos; que emprestou sua conta, cartão e senha a Rafaela, esposa do seu cunhado Paulo Roberto Moreira de Sousa; que Rafaela disse que o pagamento era por serviço prestado por Paulo Roberto; que, até então, não sabia nem quanto tinha sido depositado e sacado de sua conta; que só soube depois de ir ao banco e pegar o extrato bancário; que não tem nenhum contato com a Prefeitura de Santa Cruz nem com o gestor.

Confirmam-se a nota de empenho n. 0004666 (fl. 11, arquivo Parte 2), a transferência bancária feita pela Prefeitura de Santa Cruz para a conta de Kalidiane Simone (fl. 12, arquivo Parte 2) e o extrato da sua conta bancária atestando que o dinheiro foi pago pelo acusado PAULO CÉSAR e sacado no mesmo dia em que foi depositado: (...)

Portanto, verifica-se que o acusado PAULO CÉSAR falsificou ideologicamente a nota de empenho n. 0004666, inserindo nela informações falsas e sua assinatura, com o objetivo de criar obrigação para o Município de Santa Cruz e alterar a

verdade sobre fato juridicamente relevante, e desviou R\$ 2.000,00 da Prefeitura de Santa Cruz em proveito de terceiro.

2, DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67

Ainda da análise dos PICs n. 002.2021.004136, 001.2020.031867 e 002.2021.004167, constatou-se que o denunciado PAULO CÉSAR admitiu (i) Inária Maria de Oliveira, de julho a setembro de 2018 e nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2020; (ii) Maria Emília Oliveira de Queiroga, por três meses do ano de 2020; e (iii) Fernanda Cristina do Nascimento, de janeiro de 2020 a abril de 2021, todas contra expressa disposição do art. 37, II da CF, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, consta das fls. 23/25, arquivo Parte 1 (PIC 001.2020.031867), notícia de fato relatando que, em 2020, estava registrado no SAGRES/PB pagamento em favor de Maria Emília Oliveira de Queiroga, sob a justificativa de serviço extraordinário realizado a cargo da secretaria municipal de saúde, porém que não havia nenhum conhecimento acerca da prestação do serviço e que, em consulta às redes sociais, foi verificado que a contratada é estudante de medicina e reside em Campina Grande. Já em relação a Inária Maria de Oliveira, há *delatio criminis* relatando que ela reside no Maranhão e teria recebido R\$ 3.398,97 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) da Prefeitura de Santa Cruz no ano de 2020, sem prestar serviço (fls. 12/22, arquivo Parte 3 – PIC 002.2021.004136). Por sua vez, em se tratando de Fernanda Cristina, consta das fls. 12/19, arquivo Parte 4 (PIC n. 002.2021.004167), a representação aponta que o acusado efetuou pagamentos a Fernanda Cristina por serviços de digitação, mesmo havendo servidores concursados exercendo essa função e sem que o serviço tivesse sido prestado. Maria Emília foi ouvida extrajudicialmente, conforme se verifica do termo de audiência n. 22/CCRIMP/2021 (fl. 88, arquivo Parte 1) e relatou que é estudante de medicina em Campina Grande e trabalhou na Prefeitura de Santa Cruz durante a pandemia para ajudar a pagar na faculdade; que acredita que sua mãe pediu o emprego ao prefeito; que na época morava em Sousa e ia trabalhar todos os dias em Santa Cruz; que prestou o serviço por três meses; que a sua função era ligar para marcar consultas; que não emitiu nota fiscal e não assinou contrato. Inária Maria também foi ouvida extrajudicialmente (conforme termos de audiência de fls. 48 e 143, arquivo Parte 3) e disse que prestou serviço na Prefeitura de Santa Cruz nos meses de junho, julho,

novembro e dezembro de 2020; que também prestou serviço na Prefeitura nos meses de julho, agosto e setembro de 2018; quem em 2018 e 2020 exerceu a mesma função; que sua função era digitar contratos, escanear licitações, balancetes e documentos que havia no arquivo da prefeitura; que seu horário de trabalho era de 08:00 às 12:00; que trabalhou junto à secretaria municipal de finanças; que o prefeito Paulo César foi até sua casa e perguntou se ela poderia trabalhar; que recebia ordens do prefeito e da secretária de finanças; que não assinou contrato. Fernanda Cristina também foi ouvida (fl. 10, arquivo Parte 5) e relatou, em suma, que trabalha na secretaria municipal de saúde de Santa Cruz como digitadora desde janeiro de 2020 até, pelo menos, abril de 2021, mês em que foi ouvida. Desta forma, restou constatado que o réu PAULO CÉSAR admitiu Maria Emília Oliveira de Queiroga, Inária Maria de Oliveira e Fernanda Cristina do Nascimento em contrariedade ao disposto no art. 37, II da CF, que exige a prévia aprovação em concurso público, vez que elas exerciam atividades próprias, rotineiras e permanentes de servidor público, de agente administrativo e digitador. O dolo está evidente na medida em que, como Maria Emília, Inária Maria e Fernanda Cristina não poderiam ser incluídas na folha de pessoal por não preencherem, de fato, os requisitos para serem servidoras públicas. Assim, o acusado mascarou a verdade dos fatos, colocando, inclusive, em algumas notas de empenhos, informações genéricas da prestação do serviço (“serviços extraordinários a cargo da secretaria de saúde” e “serviços extraordinários a cargo da secretaria de finanças”) e efetuou os pagamentos por meio de notas de empenho.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, por sua conduta dolosa, encontra-se PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA incurso nas penas do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei n. 201/67 (quatro crimes) c/c art. 69 do Código Penal. Portanto, o Ministério Público requer o registro e autuação desta exordial acusatória e dos anexos Procedimentos Investigativos Criminais tombados sob os n. 001.2020.031867, 002.2021.004136 e 002.2021.004167 e que, em seguida, seja notificado o imputado para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/1990, recebendo-se, em seguida, a presente peça incoativa e procedendo-se à citação para interrogatório e ulteriores atos processuais, prosseguindo-se até final julgamento e condenação.

O *Parquet* deixa de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, vez que o denunciado não atende o requisito previsto no art. 28-A, §2º, III do CPP, pois firmou

acordo de não persecução penal no dia 27 de novembro de 2019 no PIC n. 002.2019.052199 (fls. 65/68, arquivo Parte 3) (...)"

A denúncia veio regularmente instruída com todo o material apurado no procedimento investigatório.

Notificado, o denunciado deixou escoar o prazo para apresentação de resposta escrita (ID 16107935), pelo que lhe foi nomeado defensor público que, em sua defesa (ID 16145582).

Em resposta, o acusado requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e dolo para a ação penal. Aduz que não há provas acerca do suposto desvio de verba pública, bem como legalidade nas contratações realizadas (ID 16940634).

Após, a D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou impugnação à resposta do acusado, pugnando pelo recebimento *in totum* da denúncia (ID 17636775).

É o relatório.

VOTO

A denúncia atribui ao acusado a prática de falsificação de nota de empenho nº 0004666, com fins de, em proveito de terceiro, desviar um montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de "serviços extraordinários a cargo do gabinete do Prefeito" em favor de Kalidiane Simone Miranda de Oliveira

Aduz ainda que as contratações de Inária Maria de Oliveira, Maria Emília Oliveira de Queiroga e Fernanda Cristina do Nascimento pela Prefeitura de Santa Cruz foram efetivadas com respaldo em lei existente para as investidas

Adotando-se o rito da Lei 8.039/90, fora facultado ao denunciado apresentação de defesa preliminar, oportunidade em que alegou não haver justa causa para a ação penal, por ausência de prova dos delitos informados.

No caso, o argumento sobre a inexistência de crime a apurar é descabido e deve ser afastado, isto porque a denúncia aponta um cabedal de elementos que justificam a abertura da ação penal para que os fatos sejam apurados em toda a sua extensão, o que impõe o seu recebimento, diante dos fortes indícios de materialidade e da autoria de fato típico.

Assim, não há que se falar em falta de justa causa à propositura da ação penal, pois, como visto, estão presentes provas da materialidade e indícios de autoria, conforme se ameahou na fase investigatória, contida nestes autos, nas mídias visuais, bem como no "Procedimento Investigatório Criminal (PICMP) – 001-

2020-031867" apresentado pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa.

Vejamos, a propósito, a orientação da jurisprudência:

DENÚNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECEBIMENTO – DEFLAGRAÇÃO DE EDITAL PARA SELECIONAR CANDIDATOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR (OU EM CURSO) INTERESSADOS NA EFETIVAÇÃO DE PESQUISAS NO ÂMBITO EMPRESARIAL E ESTUDOS DO CENÁRIO QUE ENVOLVE OS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ÁREA DE ATUAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL – PRETENSÃO DE FORMAR BANCO DE DADOS COM AS MELHORES EMPRESAS DA CAPITAL FEDERAL – APARENTE AÇÃO DE GESTORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA (FAP) PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTO AJUSTE E COMBINAÇÃO PRÉVIOS PARA SELECIONAR SOMENTE OS CANDIDATOS PREVIAMENTE ESCOLHIDOS – ELABORAÇÃO DE PLANILHA PARA ESSE FIM – INSERÇÃO AO LADO DE TAL PLANILHA DE INICIAIS DE NOME COMO SENDO DO DENUNCIADO, QUE SUPOSTAMENTE SERIA O “PADRINHO” RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO DE NOVE PESQUISADORES – ACERVO PROBATÓRIO QUE SINALIZA, A PRIORI, A PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO NA EMPREITADA CRIMINOSA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM VIOLAÇÃO APARENTE AO ARTIGO 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA COM SUBSEQUENTE NULIDADE DO PROCESSO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS ELEMENTOS POSTOS NO INQUÉRITO POLICIAL E MEDIDAS CAUTELARES RESPECTIVAS – INCONSISTÊNCIA. JUSTA CAUSA – CARACTERIZAÇÃO – PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A LEGITIMAR A IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA – INÉPCIA – INOCORRÊNCIA. 1. Não se cogita de cerceamento de defesa, capaz de ensejar a nulidade do processo, se a alegação a esse título não vem encorpada de prova efetiva do alegado prejuízo sofrido. 2. A inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia e, ipso facto, ao encetamento da ação penal apenas se materializa quando o caderno indiciário encontra-se absolutamente órfão, manifestamente desprovido e escancaradamente à margem de elementos mínimos a respeito do envolvimento do denunciado na empreitada criminosa apontada. Se a peça da denúncia, porém, vem cercada de dados probatórios capazes de elucidar, ao menos, a idoneidade e a verossimilhança da acusação, há de se rejeitar a alegação de falta de justa causa. 3. Não é inepta a inicial acusatória,

se ela conseguiu descrever, de forma concatenada e bem articulada, o fato delituoso, com o incremento dos elementos tidos por essenciais e circunstanciais, acabando por concluir na imputação ao denunciado de malferimento ao dispositivo legal apontado. 4. Impõe-se o recebimento de denúncia, com o subsequente encetamento da ação penal, se o acervo de provas confere indícios de participação do denunciado na engenharia criminosa descrita na inicial, materializada na aparente violação ao artigo 90 da Lei de Licitações, porquanto, na companhia de outras pessoas, teria frustrado e fraudado (conforme planilha devidamente apreendida, onde consta a relação dos candidatos “agraciados” e à frente de nove deles as iniciais sugestivas de ser o nome do denunciado, que os teria apadrinhado), o caráter competitivo do procedimento licitatório aberto para seleção de candidatos do Programa de Bolsas de Pesquisa – BSB Empreendedora, formalizado por Edital lançado no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF, com o propósito de obter, para o grupo, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação. 5. Denúncia recebida. Maioria. (TJ-DF 20130020142160 0015065-15.2013.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/03/2017, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: 199-201).

Com efeito, pelo que consta da denúncia e dos documentos que a acompanham, sem a instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, não se pode ainda saber onde está a verdade real.

Como se sabe, nesta fase prevalece a máxima *in dubio pro societate*, de modo que, havendo descrição dos fatos, a imputação de crimes em tese, bem como qualificação do acusado e rol de testemunhas e não sendo o caso de rejeitá-la de início, a denúncia deve ser recebida, dando ao Ministério Público a oportunidade de provar o alegado e, aos denunciados, o direito amplo de defesa e do contraditório.

De fato, está descrito na peça que o acusado, PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, de acordo com a documentação que instrui o procedimento administrativo, com manifesta intenção dolosa, falsificou nota de empenho, desviando dinheiro público em proveito de terceira pessoa, no ano de 2020.

Ademais, como se não bastasse, nos exercícios de 2018, 2020 e 2021, admitiu servidores públicos contra expressa disposição de lei, com todas as suas circunstâncias e correspondente tipificação

Ocorre que, ao contrário do que aduz a defesa, resta evidenciado que, no dia 29 de setembro de 2020, o acusado PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA inseriu informações falsas na nota de empenho n. 0004666, desviando do Município de Santa Cruz/PB a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de terceiro,

conforme se depreende da cópia da nota de empenho e extrato da transferência bancária, bem como depoimentos das testemunhas.

Observa-se da documentação acostada no PIC n. 001.2020.031867, que o imputado emitiu a nota de empenho n. 0004666, sob pretexto de pagamento por "serviços extraordinários a cargo do gabinete do Prefeito", efetuando a transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 0763, operação 023, n. 00006090- 7.

Contudo, segundo informações constantes dos termos de audiências extrajudiciais, Kalidiane Simone Miranda de Oliveira nunca prestou serviço a Prefeitura de Santa Cruz/ PB, nem mesmo conhecia o prefeito PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

Inclusive, durante o período indicado como trabalhado na Prefeitura de Santa Cruz/PB, a então favorecida prestava serviços como auxiliar de serviços gerais no INSS de Alexandrina/RN, onde reside há 48 anos.

Corroborando os fatos descritos na denúncia, Kalidiane Simone Miranda de Oliveira afirmou a existência de depósito, na sua conta da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado pela Prefeitura de Santa Cruz/PB, no dia 29 de setembro de 2020, sem seu conhecimento e anuência.

Dados constantes da nota de empenho n. 0004666, bem como do extrato bancário de Kalidiane Simone Miranda de Oliveira, revelam não só a ocorrência de transferência bancária feita pela Prefeitura de Santa Cruz/PB, como também a autorização de pagamento dada por PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

Logo, evidenciado o dolo, na medida em que na nota de empenho foi inserida a informação de que a Sra. Kalidiane Simone teria prestado serviço no gabinete do próprio imputado, enquanto esta sequer sabia quem seria o prefeito de Santa Cruz.

Quanto às contratações irregulares, aduz o acusado que as mesmas teriam sido realizadas em consonância com as normas existentes na edilidade, sem, contudo, indicar a lei disciplinadora das admissões feitas.

Ora, observa-se das provas constantes nos PICs n. 002.2021.004136, 001.2020.031867 e 002.2021.004167 que o denunciado, de fato, admitiu Inária Maria de Oliveira, de julho a setembro de 2018 e nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2020; Maria Emília Oliveira de Queiroga, por três meses do ano de 2020; e Fernanda Cristina do Nascimento, de janeiro de 2020 a abril de 2021; contra expressa disposição do art. 37, II da CF, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Corroborando a denúncia, os então contratados afirmaram em suas oitivas extrajudiciais que, embora tenham prestado serviços à Prefeitura de Santa Cruz/PB, não firmaram contrato com a edilidade, tampouco se submeteram a

concurso público, tanto que sequer constavam na folha de pessoal da edilidade, de modo que restaram demonstrados os fatos apontados na denúncia, ressaltando-se, ainda, que os referidos servidores exerciam atividades próprias, rotineiras e permanentes de servidor público, de agente administrativo e digitador.

Portanto, se há indícios materiais da existência de crime, em tese, a ser apurado, impõe-se o recebimento da denúncia, cabendo ao Colegiado a decisão final, após regular instrução, acerca da procedência ou não das acusações intentadas, até porque, neste momento processual há apenas um juízo perfunctório, de prelibação, prevalece o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*.

Noutro norte, bom frisar que, nesta fase, não cabe análise probatória do mérito propriamente dito, com debate acerca da veracidade das declarações trazidas na denúncia, a despeito da efetiva ocorrência, ou não, dos crimes em debate, bem como da possível inocência do denunciado, elementos que ficarão adstritos a fase posterior deste, no qual, os envolvidos, poderão exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.

Ante tais elementos e sem maior aprofundamento no mérito da questão, para não se antecipar o julgamento, presentes provas da materialidade e indícios da autoria, **RECEBO A DENÚNCIA formulada contra o acusado em todos os seus termos**, a teor da Lei nº 8.038/90, sem afastamento ou decretação de custódia preventiva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Sivanildo Torres Ferreira (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides)**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Ricardo Vital de Almeida, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, João Batista Barbosa, Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Impedido o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Acompanhou a sessão virtual a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 31 de julho de 2023 e encerrada em 07 de agosto de 2023.

Sivanildo Torres Ferreira
Juiz Convocado/Relator

Assinado eletronicamente por: **SIVANILDO TORRES FERREIRA**

09/08/2023 14:25:51

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230809142550475000000229568

IMPRIMIR

GERAR PDF